



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 203/2019
PROTOCOLO 2219/2019
PROJETO DE LEI Nº 204/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto Lei visa instituir passe livre no transporte público coletivo do Município para todas as mulheres com recém-nascido internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

A gratuidade será concedida por meio da apresentação dos laudos médicos comprobatórios e acompanhado de documento com foto, cabendo ao Poder Executivo editar ato específico definindo as condições necessárias para o cumprimento da lei.

O presente caso trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88).

Contudo, em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos princípios federativo, da separação dos poderes, da reserva da administração e da legalidade tributária, por força da simetria e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 5º, caput, também da Constituição do Estado de São Paulo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

O presente projeto de lei possui vício de iniciativa. O Poder Legislativo ao propor esta lei está interferindo em funções que não lhe competem, tendo em vista que se trata da organização administrativa.

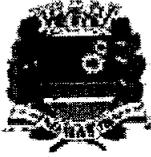
A adoção das providências necessárias à administração e gestão de serviços públicos municipais é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma da utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Ademais, os artigos 120 e 159 da Constituição Estadual preveem:

“Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

§

fl. 06
B



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 203/2019
PROTOCOLO 2219/2019
PROJETO DE LEI Nº 204/2019

*Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
Parágrafo único - Os **preços públicos serão fixados pelo Executivo**, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie". (Grifos nossos).*

No mesmo sentido está o artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba que prevê a competência do Prefeito para:

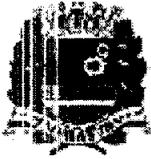
*"XXIV – **fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios exigidos na legislação municipal**". (Grifos nossos).*

Assim, ao prever como competência do Poder Executivo a fixação para as tarifas, o legislador incluiu também as alterações e isenções e, assim, a isenção concedida por ato de Poder Legislativo, como ocorre no presente caso, viola a cláusula da separação dos poderes constante no artigo 5º da Constituição Estadual.

Nesse sentido entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou inconstitucional as leis de iniciativa de Vereador que tratavam da concessão de passe livre em transporte coletivo, *in verbis*:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.040/2017 que "Institui no âmbito do Município de Piquete o Passe Livre no Transporte Público Coletivo aos idosos a partir de 60 anos e às pessoas com invalidez permanente, incapacitadas para o trabalho, revoga a Lei Municipal 1080/85 e dá outras providências", da cidade de Piquete. Alegado vício de iniciativa. **Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. O caput do artigo 5º é constitucional pois trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público neste ponto. Norma de cunho administrativo – Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120167-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Pêrcles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018). **Grifos nossos.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal nº 192/11, que **concede aos estudantes de primeiro e segundo grau e nível superior, 100% de gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre", para ida e volta** à respectiva escola ou universidade, bem como eventos culturais dentro dos limites do município de Suzano - Vício de iniciativa - Ocorrência - **Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Criação de despesa sem indicação de recursos** disponíveis - infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo -



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 203/2019
PROTOCOLO 2219/2019
PROJETO DE LEI Nº 204/2019

Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0178107-86.2011.8.26.0000; Relator (a): Pires de Araújo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012). **Grifos nossos.**

Ademais, a lei onera os prestadores do serviço público de transporte coletivo concessionários ou permissionários, tendo em vista que afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados, ao incluir uma exigência que não está prevista no contrato assinado com a Administração Pública.

Por conseguinte, analisando as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é possível concluir que em vários casos relacionados a Leis que previam exigências além das previstas nos contratos administrativos firmados com a Administração Pública foram julgadas inconstitucionais pela invasão do Legislativo em atividade administrativa e pela inobservância do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 7.616, DE 01.03.18, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE TOMADAS ELÉTRICAS EM TODOS OS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DE GUARULHOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. RECENTE ORIENTAÇÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CABE AO EXECUTIVO A GESTÃO ADMINISTRATIVA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA 'RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO' E SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 5º; 47, INCISO XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, **afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186030-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)
Grifos nossos.**

A imposição de obrigação às empresas concessionárias de transporte público, não prevista previamente no edital licitatório, tem repercussão material no custo da atividade sem previsão da fonte de custeio, o que é capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação.

07A
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 203/2019
PROTOCOLO 2219/2019
PROJETO DE LEI Nº 204/2019

Assim, a Procuradoria entende que subsiste inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que a competência é do Poder Executivo para a propositura da presente matéria.

Por fim, cumpre salientar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

Dessa forma, nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende o Projeto de Lei, por ora, **não merece ser recebido.**

Indaiatuba, 22 de outubro de 2019.

Bruna Simões Peixoto
Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba